



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679997 - SP (2020/0062392-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. VALOR EXORBITANTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FIXAÇÃO DE TETO.

1. A multa cominatória não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, nem pode ser quantificada em valor exorbitante, casos excepcionais que permitem a reavaliação dos critérios para a fixação da penalidade, ensejando a alteração de seu valor, pelo STJ. Precedentes.
2. Caso concreto em que a recalcitrância da instituição financeira, em obedecer à ordem de transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a conta judicial, representou um acréscimo de R\$ 466.205,99 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) ao valor executado, a título de multa e honorários advocatícios, além da quantia devida em razão da incidência da penalidade diária. Tal circunstância justifica a fixação do teto da multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha e do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros João

Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente).

Votou vencido os Srs. Ministro Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.679.997 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0062392-7

Número de Origem:

0005352-66.2010.8.26.0008 0007497-95.2010.8.26.0008 20150238820198260000 502/2010 5022010
53526620108260008 707/2010 7072010 74979520108260008

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521

ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521

ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/08/2022.

Brasília, 16 de agosto de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0062392-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.679.997 / SP

Números Origem: 0005352-66.2010.8.26.0008 0007497-95.2010.8.26.0008 20150238820198260000
502/2010 5022010 53526620108260008 707/2010 7072010
74979520108260008

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C542542155;1108254182@ 2020/0062392-7 - AREsp 1679997 Petição : 2020/0095893-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0062392-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.679.997 / SP

Números Origem: 0005352-66.2010.8.26.0008 0007497-95.2010.8.26.0008 20150238820198260000
502/2010 5022010 53526620108260008 707/2010 7072010
74979520108260008

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C542542155;1108254182@ 2020/0062392-7 - AREsp 1679997 Petição : 2020/0095893-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679997 - SP (2020/0062392-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. VALOR EXORBITANTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FIXAÇÃO DE TETO.

1. A multa cominatória não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, nem pode ser quantificada em valor exorbitante, casos excepcionais que permitem a reavaliação dos critérios para a fixação da penalidade, ensejando a alteração de seu valor, pelo STJ. Precedentes.
2. Caso concreto em que a recalcitrância da instituição financeira, em obedecer à ordem de transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a conta judicial, representou um acréscimo de R\$ 466.205,99 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) ao valor executado, a título de multa e honorários advocatícios, além da quantia devida em razão da incidência da penalidade diária. Tal circunstância justifica a fixação do teto da multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO-VENCEDOR

Os autos cuidam de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. contra decisão proferida em "ação revisional com pedido de exibição do contrato de cheque especial" (fl. 42 e-STJ), em fase de cumprimento definitivo de sentença.

A sentença executada (fls. 182/189 e-STJ) entendeu pela nulidade das cláusulas que estabeleciam a cobrança de juros sobre o que excedia o limite de crédito do cheque especial, determinando à instituição financeira a repetição em dobro do

valor indevidamente cobrado “a título de juros e encargos financeiros sobre o excesso de limite”, além do pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 100.000,00 – cem mil reais – referentes à indevida inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

A instituição financeira efetuou o pagamento dos danos morais atualizados (R\$ 120.528,67 - cento e vinte mil, quinhentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos – fl. 130 e-STJ).

O juízo de origem nomeou perito para a apuração do valor referente à repetição do indébito, dada a iliquidez da condenação, no ponto (fls. 213/214 e-STJ). O cálculo foi realizado (fls. 222/286 e-STJ), e homologado pelo juízo singular de origem, e, diante da ausência de impugnação oportuna, a instituição financeira foi intimada para realizar o pagamento da quantia de R\$ 1.170.320,41 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 dias (fl. 309 e-STJ).

A instituição financeira, todavia, não cumpriu a ordem, ensejando a aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Dada a inércia da executada, foi determinada a penhora online e bloqueio do valor de R\$ 1.445.439,33 - um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos (fl. 313 e-STJ). Após, determinou-se a intimação do Banco para disponibilização do valor na conta judicial, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 174/175 e-STJ.

Como resposta, a instituição financeira alegou que já havia feito o pagamento integral dos danos morais.

Após essa manifestação, o juízo exarou decisão na qual, mantida a multa diária, foi ainda imposta multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor atualizado da causa. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao BACEN, e a instauração de inquérito policial por crime de desobediência. **Essa foi a decisão objeto do agravo de instrumento que originou os autos (fls. 39/40 e-STJ).**

Em seu agravo de instrumento, o Banco sustentou a impossibilidade de fixação de multa cominatória em obrigação de pagar, argumentado que a resposta (relativa ao pagamento dos danos morais) foi equívoco causado em razão de confusão processual, dada a certificação, nos autos, por oficial de justiça, de que o mandado havia sido cumprido positivamente. Por isso, juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 129.950,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais), requerendo a extinção do feito.

Argumentou que houve, por parte do exequente, dois pedidos para pagamento de valores; um em autos apensos, relativo aos danos morais; outro, nos autos principais, relativo à repetição do indébito. Por equívoco, teria entendido que a intimação se referia aos danos morais.

Pediu a redução, *ex officio*, da multa cominatória, cujo valor, quando do ajuizamento do agravo de instrumento, já ultrapassava meio milhão de reais. Argumentou que a manutenção da multa implicava enriquecimento sem causa do

exequente.

Insurgiu-se, ainda, contra a expedição de ofício ao BACEN e à abertura de inquérito policial.

Aduziu a inexistência de má-fé, a ensejar a aplicação da multa de 1%.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE MANTEVE PENHORA ELETRÔNICA, MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA, DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA CIÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, REQUISITOU INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO DELITO DE PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL - Na hipótese dos autos, a multa aplicada e seu respectivo valor, estão alicerçados na inequívoca inércia do agravante em cumprir comando judicial que lhe foi imposto. Nesse contexto, descabe o afastamento da multa imposta pelo juiz *a quo*, bem como correta a determinação de expedição de ofício ao BACEN. A multa por litigância de má-fé, por sua vez, é igualmente adequada, pois inaceitável o descumprimento do comando judicial de transferência de valores constritos via sistema BacenJud. A instauração de inquérito policial para averiguação de crime de desobediência, por sua vez, deve restar afastada, porque há sanção civil aplicável ao caso - Recurso provido, em parte.

Contra o julgado acima referido, o Banco interpôs recurso especial, alegando que:

- I. diante de uma obrigação de pagar, não se pode determinar a aplicação de multas diárias, eis que conforme determinado no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, já há previsão expressa de multa em caso de inadimplemento por parte do executado.
- II. a prevalecer a decisão ora agravada, haveria *bis in idem*, com a penalização pela multa cominatória e incidência da multa moratória de 10%, circunstância que ofende o art. 805 do CPC, o qual prevê que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor.
- III. a incidência cumulada da multa cominatória e da multa por litigância de má-fé constitui duas penalizações pela mesma conduta, o que viola os arts. 142 e 537 do CPC.
- IV. em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, como à vedação do enriquecimento sem causa, há de ser revisada e anulada a multa cominatória, ou ao menos, reduzida consideravelmente, conforme previsto no art. 537, §1º, do CPC.

Sem contrarrazões.

O recurso especial teve seguimento negado pela decisão de fls. 444/445 e-STJ, o que desafiou a interposição de agravo em recurso especial.

O Ministro Marcos Buzzi, relator, na decisão de fls. 492/498 e-STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. Contra esse julgado foi interposto o agravo interno de que se cuida.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que, no processo de conhecimento, o banco agravante foi condenado a duas prestações distintas: danos morais arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais, correspondentes a repetição em dobro do indébito.

Na fase de cumprimento de sentença, necessário destacar a seguinte sucessão de fatos processuais:

- a) houve o depósito do valor devido a título de danos morais;
- b) procedeu-se a liquidação do valor atinente à repetição do indébito, homologada judicialmente, sem resistência oportuna da instituição financeira;
- c) a instituição financeira foi intimada para pagamento em 15 dias, providência descumprida;
- d) o Banco foi intimado, novamente, para pagamento, dessa vez incluída a multa e honorários advocatícios, também descumprida;
- e) foi efetuado o bloqueio via BACENJUS do valor executado, com a intimação para depósito na conta judicial, sob pena de multa;
- f) diante do descumprimento da determinação de depósito, foi imposta multa cominatória e demais providências (ofício ao BACEN e ordem para abertura de inquérito policial);
- g) foi interposto o presente agravo de instrumento.

Como se vê, a multa cominatória, objeto do presente recurso especial, não foi imposta em razão do descumprimento da obrigação de pagar, propriamente, mas em face do descumprimento da ordem judicial para a transferência do valor bloqueado para a conta judicial.

De acordo com os documentos fornecidos aos autos pela parte recorrida, após a interposição do agravo de instrumento, o Banco também ajuizou exceção de pré-executividade (fls. 327/336 e-STJ), liminarmente rejeitada, (fls. 345/350 e-STJ), na qual foi aplicada mais uma multa de 10% sobre os valores cobrados, por se tratar de incidente manifestamente protelatório (fl. 346 e-STJ). Extraio, ainda, dessa decisão, os seguintes fundamentos (fls. 346/350 e-STJ):

De início, convém salientar, encontram-se superadas as questões relativas à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de titularidade, não pendendo, quanto a esses temas, qualquer discussão. Assim, não há que se falar em legítimo "exercício de defesa", mas tão somente a atuação temerária e resistência injustificada ao bom andamento processual. Ademais, conforme se verifica dos autos, efetivado o

bloqueio de valores de titularidade da executada e determinada a transferência para conta judicial, o Banco Santander não deu adequado cumprimento à determinação.

A situação não é inédita, inclusive recorrente em casos envolvendo instituições financeiras, e em especial o próprio Santander, conforme se colhe do V. Acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial n. 576.744, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira [...]

Ademais, considerando que o parágrafo único do art. 774, *in fine*, ressalva expressamente a possibilidade de aplicação de outras sanções de natureza processual, observando ter a Instituição Financeira violado dever previsto no art. 77, inc. IV, e também prática da conduta prevista no art. 80, inc. IV e V, CPC, sendo de rigor a imposição das sanções também pela litigância de má-fé, já aplicadas na DECISÃO de fls. 1.541/1.541 [autos principais, 314/315 e-STJ] /verso, letra C.

Por fim, nos termos da decisão de fls. 1.458 e mantida às fls. 1.521, item 1, a respeito da qual não há notícia da interposição de competente recurso, SOMANDO-SE as multas aplicadas (1% mais 10% acima imposta) sobre o valor original de R\$ 1.445.439,33 (x111% = R\$ 1.604.437,65), **DETERMINO A PENHORA NA BOCA DO CAIXA** do valor de R\$ 1.604.437,65 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Para tanto, considerando-se o volume envolvido, AUTORIZO e DETERMINO que o Sr. Oficial PERMANEÇA NA AGÊNCIA BANCÁRIA DO EXECUTADO MAIS PRÓXIMA ATÉ A EFETIVA CONSTRIÇÃO DO VALOR EM ESPÉCIE, PELO TEMPO NECESSÁRIO, INCLUSIVE COM APOIO DA POLÍCIA MILITAR.

OFICIE-SE para REFORÇO POLICIAL.

Com efeito, o referido excerto corrobora o entendimento segundo o qual a multa cominatória foi imposta diante do não cumprimento da ordem de transferir o valor bloqueado para a conta judicial, não havendo de se falar de *bis in idem*, afastando-se a violação dos arts. 142, 523, § 1º, 537 e 805 do CPC.

Necessário apontar, outrossim, no que se refere à decisão proferida em exceção de pré-executividade, que houve determinação de penhora na boca do caixa do valor de R\$ 1.604.437,65 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - fl. 350 e-STJ.

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 351/354 e-STJ), o que ensejou a aplicação de mais uma multa, de 2%, dessa vez por recurso manifestamente protelatório (fl. 375 e-STJ).

Antes do cumprimento da diligência, todavia, a instituição financeira, finalmente, cumpriu a ordem judicial, depositando o valor de R\$ 1.604.437,65 - um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos - ficando ainda pendente o depósito de multa no valor de R\$ 32.088,75 - trinta e dois mil e oitenta e oito reais, e setenta e cinco centavos (fl. 375 e-STJ).

A multa cominatória - vale lembrar, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais por dia), na decisão de fls. 174/175 e-STJ - não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte que lhe aproveita, nem pode ser quantificada em valor exorbitante, casos excepcionais que permitem a reavaliação dos critérios para a fixação da penalidade, ensejando a alteração de seu valor, pelo STJ. Nesse sentido, entre muitos, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade das astreintes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, da multa arbitrada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 268.900/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014.)

Com efeito, no caso dos autos, a recalcitrância da parte recorrente já representou um acréscimo de R\$ 466.205,99 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) ao valor executado, ainda desconsiderada a quantia devida em razão da incidência da penalidade diária. Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso em julgamento, voto no sentido de fixar o teto da multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, nos termos acima.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0062392-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.679.997 / SP

Números Origem: 0005352-66.2010.8.26.0008 0007497-95.2010.8.26.0008 20150238820198260000
502/2010 5022010 53526620108260008 707/2010 7072010
74979520108260008

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha e do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência e o voto do Ministro Antonio Carlos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0062392-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.679.997 /
SP

Ferreira acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo intero, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente).

Votou vencido os Srs. Ministro Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679997 - SP (2020/0062392-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP069521
ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI -
SP167963

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANDANDER (BRASIL) S/A, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 492/498, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela financeira contra decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional de contrato bancário (cheque especial), em fase de cumprimento de sentença, manteve a penhora eletrônica e a multa diária anteriormente fixada; determinou expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para ciência do descumprimento pelo agravante das regras do sistema BACENJUD; requisitou instauração de inquérito policial para a averiguação da prática do delito de desobediência e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Nessa etapa do cumprimento de sentença, o exequente, ora agravado persegue crédito atinente à parte ilíquida da sentença que condenou a casa bancária à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do mutuário, crédito que fora liquidado por perícia com laudo homologado, tendo decorrido "in albis" o prazo para o pagamento voluntário da diferença da condenação, não mais estado em discussão a quantia paga pela financeira à guiza de dano moral (parte líquida), visto que já realizado o pagamento a esse título.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de desobediência.

O acórdão restou assim ementado (fl. 382):

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE MANTEVE PENHORA ELETRÔNICA, MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA, DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA CIÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, REQUISITOU INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO DELITO DE PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL - Na hipótese dos autos, a multa aplicada e seu respectivo valor estão alicerçados na inequívoca inércia do agravante em cumprir comando judicial que lhe foi imposto. Nesse contexto, descabe afastamento da multa imposta pelo juiz a quo, bem como correta a determinação de expedição de ofício ao BACEN. A multa por litigância de má-fé, por sua vez, é igualmente adequada, pois inaceitável o descumprimento do comando judicial de transferência de valores constrictos via sistema BacenJud. A instauração de inquérito policial para averiguação de crime de desobediência, por sua vez, deve restar afastada, porque há sanção civil aplicável ao caso - Recurso provido, em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 396-403), esses foram rejeitados.

Em suas razões recursais (423-439), a financeira/executada apontou violação aos artigos 884 do Código Civil; 142, 523, caput e §1º, e 537, caput e §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Sustentou, em síntese: (i) a multa cominatória objeto da presente execução não é exigível, visto que se trata de obrigação de pagar pela qual é inaplicável a fixação de multa diária, sob pena de incorrer em dupla penalidade; (ii) a necessidade de redução do valor da multa diária uma vez que se mostra totalmente desarrazoada; (iii) a exclusão da multa por litigância de má-fé, em razão de não ter praticado qualquer conduta para fundamentar a sua aplicação, notadamente quando foi fixada multa diária em razão da não transferência de valores bloqueados via BACENJUD para a conta judicial e esse mesmo fato resultou, também, na fixação de multa de litigância de má-fé.

Sem contrarrazões (fl. 443).

Em juízo de admissibilidade (fls. 444-445), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 448-460), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou os óbices aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 465-482.

Em decisão monocrática de fls. 492-498, este signatário negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Adveio o agravo interno (fls. 502-514), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, bem com refuta a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Sem impugnação (fl. 517).

É o relatório.

Voto

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.(...)(AgInt no AREsp 807.616/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018)

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu por manter a multa diária e o seu respectivo valor (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) que incidem a partir do término do prazo concedido ao banco para a transferência voluntária de valores constritos via sistema BacenJud, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, sob os seguintes fundamentos (fls. 383/384, e-STJ):

Em que pese a possibilidade de discussão de valores correspondentes a aplicação de multa para cumprimento de ordem judicial, **na hipótese dos autos, a multa aplicada e seu respectivo valor, estão alicerçados no inequívoco desatendimento do agravante em cumprir comando judicial que lhe foi imposto.**

O agravante usou de sua condição de instituição financeira e dos mecanismos a ela inerentes para se beneficiar como parte processual e violar comando judicial, o que não pode ser admitido.

Nesse contexto, não é o caso de afastamento da multa imposta pelo juiz a quo, bem como correta a determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, afinal, se todo o imbróglio narrado pelo agravante derivou de mera "confusão processual", necessário que dita confusão seja explicada ao órgão responsável.

A aplicação de multa por litigância de má-fé igualmente se mostra adequada. **Como acima explicado, mostra-se inaceitável o descumprimento do comando judicial de transferência de valores constrictos via sistema BacenJud.**

Depreende-se dos autos que a juntada do mandado de intimação para a transferência voluntária dos valores penhorados ocorreu em 26/11/2018 sendo que até a data de interposição do agravo de instrumento (31/01/2019) a financeira ainda não havia cumprido a determinação judicial. A circunstância do montante aplicado a título de multa diária se avolumar decorre do efetivo descumprimento do comando judicial e da violação às regras atinentes ao sistema BACENJUD.

Inegavelmente, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, a fim de afastar ou reduzir a multa cominatória diária imposta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a incidir após o prazo para o cumprimento voluntário da ordem de transferência dos valores, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste STJ.

2. Quanto ao pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé, ao argumento de que uma só conduta (não transferência de valores bloqueados via BACENJUD para a conta judicial) gerou a aplicação de duas penas pecuniárias (multa cominatória e litigância de má-fé).

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos, a multa por litigância de má-fé decorreu da violação à boa-fé e do agir nos autos do processo, por abuso do direito de recorrer, tendo em vista o uso reiterado de medidas judiciais e recursos com intuito manifestamente protelatório para frustrar a execução.

Para melhor esclarecer, transcreve-se os trechos da sentença (fls. 39/40, e-STJ):

1. Ao contrário alegado, o pagamento efetuado pelo banco (fl.1.531) se refere à indenização por DANOS MORAIS, verba diversa da aqui executada, tendo sido realizado o depósito relativo no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0008458-89.2017.8.26.0008.

Nestes autos, persegue-se o crédito da parte ILÍQUIDA da sentença (RESTITUIÇÃO EM DOBRO dos valores indevidamente cobrados), crédito este que foi liquidado por PERÍCIA com LAUDO homologado. Tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento voluntário da diferença, permanece hígida a ordem de penhora de ativos determinada pelo Juízo.

Destarte, MANTENHO A PENHORA eletrônica, bem como, considerando que o banco não transferiu os valores penhorados:

I- MANTENHO a MULTA DIÁRIA fixada às fls.1.489/1.489, verso, incidindo a partir do término do prazo concedido ao banco para a transferência voluntária, a contar da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido aos autos;

II - DETERMINO:(...)

C - APLICO MULTA DE 1% (UM POR CENTO) sobre o valor atualizado do débito ao banco-réu, por litigância de má-fé, a reverterem favor da parte

autora-exequente, tendo em vista os ardis empregados para frustrar a presente execução.

Já a multa cominatória foi aplicada em razão da inércia da casa bancária em cumprir o comando judicial que lhe foi imposto. Conforme consignado no acórdão recorrido que o agravante "usou de sua condição de instituição financeira e dos mecanismos a ela inerentes para se beneficiar como parte processual e violar comando judicial, o que não pode ser admitido".

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 419, e-STJ):

O v. Acórdão assentou que a multa aplicada e seu respectivo valor encontram escopo na manifesta inércia do ora embargante em cumprir o comando judicial imposto pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição. Por isso, acertada a aplicação da multa, bem como a expedição de ofício ao BACEN, para ciência e verificação dos acontecimentos que se desenrolaram no processo.

Enfim, para que não remanesçam "dúvidas" acerca do decisum, o valor da multa, bem como a manutenção daquela aplicada pela litigância de má-fé, em via diversa da defendida nessa ocasião pelo embargante, estão absolutamente explicados, afinal, como dito o embargante "usou de sua condição de instituição financeira e dos mecanismos a ela inerentes para se beneficiar com parte processual e violar comando judicial, o que não se pode admitir".

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.